# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9020/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20385/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1474715 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : NILCEIA ALVES DE SOUZA |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2014 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : EXTENSUL CONSULTORIA AMBIENTAL E GEODESIA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 17/2013 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS, ASSESSORIA EM PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E NOS PROGRAMAS ICMS ECOLÓGICO. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 60.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS a empresa Extensul Consultoria Ambiental e Geodesia Ltda, constando como responsável a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de gestão das unidades de conservação, elaboração de projetos ambientais, assessoria em programas de educação ambiental e nos programas ICMS ecológico, no valor global de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ. n. 1025/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13818/2018, entendendo pela regularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 17038/2018, opinando pela regularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da execução financeira.

**DO VOTO**

A remessa obrigatória da documentação referente à execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, entretanto, a conduta não trouxe quaisquer danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser revertida em recomendação ao responsável, para que observe, com maior rigor, o prazo regimental para a remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 1/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 60.000,00.

- Valor aditado: R$ 60.000,00

- Empenho anulado: R$ 40.000,00

- Valor Total Empenhado: R$ 80.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 80.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 80.000,00.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Extensul Consultoria Ambiental e Geodesia Ltda, constando como responsável a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs